

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2016

Altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, nas denominações de candidatos, a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.

**Autores:** Deputados JEAN WYLLYS E LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Jean Wyllys e Luiza Erundina, altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre as regras de identificação dos candidatos e cargos eletivos, com o fim de vedar a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.

Os autores afirmam que o processo eleitoral deveria ser pautado pelo conteúdo das propostas dos candidatos e partidos políticos, pelas suas ideias e programas; e não “*pelo personalismo exacerbado, traço histórico de nossa política*”.

Para eles, expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais não devem ter espaço no processo eleitoral do século XXI, eis que se trata de meros expedientes para atrair os votos dos mais humildes e apenas reforçam “*a prevalência do personalismo político em relação ao conteúdo programático que deve ser exposto*” ao eleitorado.

A matéria tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, *a, e e f*), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria – direito eleitoral – está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*). A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, entendemos que a proposição não viola qualquer princípio ou regra da Constituição Federal; antes, pretende contribuir para o equilíbrio na disputa eleitoral.

No tocante à juridicidade, não há óbices a apontar, tendo em vista a consonância do projeto com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a*

*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, entendemos meritória a iniciativa dos Deputados Jean Wyllys e Luiza Erundina.

Com efeito, não há sentido algum, em pleno século XXI, no uso de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais para identificar candidatos, que devem se valer de seus nomes civis e suas ideias e propostas, bem como as de seus partidos, para buscar a eleição.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.648, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator